



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa</p> <p>19 FEV 2020</p> <p>Protocolo: <u>430/20</u> Processo: <u>430/20</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>409/20</u>
AUTOR : DEP. ADAILTON FURIA			
<p><i>Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.314/2014 que assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 anos e aos estudantes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências.</i></p>			
<p>O Governador do Estado de Rondônia:</p> <p>Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º. O artigo 7º, inciso I da Lei nº 3.314, de 2 de janeiro de 2014, que "Assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 anos e aos estudantes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo de dispositivos:</p> <p>Art. 7º. (...)</p> <p>I. Reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo convencional ou executivo para jovens de baixa renda; e</p> <p>II. (...)</p>			

*Dep. Adailton Furia*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR : DEP. ADAILTON FURIA</b>		
<p>III. A concessão do benefício de que trata o caput do artigo deverá ser atualizado diariamente em sítios eletrônicos das agências de viagens nos termos da Lei 4.246 de 02 de abril de 2018, com informações quanto ao número de passagens concedidas e as que estão disponíveis.</p> <p>Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 02 de dezembro de 2019.</p> <p><i>Adailton Fúria</i> <i>Deputado Estadual</i></p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Nobres Pares, o objetivo desse projeto de lei está consubstanciado pelo fato de que, conforme disposição do artigo 7º, inciso II, da Lei Estadual 3.314/2014 que trata do transporte coletivo intermunicipal, encontra-se previsto o número de vagas com desconto de 50 % (por cento) aos jovens de baixa renda, contudo, não constatamos a publicidade e a transparência deste serviço, assim como que o serviço seja disponibilizado tanto em veículos convencionais quanto executivos.. Neste sentido nobres Parlamentares, entendemos necessária uma fiscalização mais rigorosa quanto ao cumprimento da Lei 4.246/2018, como forma de dar efetividade à Lei e que se promova transparência bem como a divulgação no site do Governo do Estado de Rondônia, constando o percentual de vagas que foi e que ainda estão disponíveis ao beneficiado –estudante, nos termos do artigo 7º das Leis Estaduais nº 3314/2014 e nº 4.246/2018.</p> <p><i>Dep. Adailton Fúria</i></p>		